



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI COMPLEMENTAR nº 34/2009.

EMENTA: Altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olinda instituído pela Lei 5337/2002 e suas posteriores alterações, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, decreta

E eu sanciono a presente Lei.

Olinda, 19 de março de 2009.

Renildo Vasconcelos Calheiros
RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS

Prefeito

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OLINDA

CAPÍTULO ÚNICO DO CUSTEIO

Art. 1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadorias e pensões na forma da Lei Complementar 014/2002 e posteriores alterações efetuadas pela Lei Complementar 023/2004.

Art. 2º. Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olinda, dispondo acerca do seu plano de custeio.

Art. 3º. O plano de custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olinda será financiado mediante recursos provenientes dos órgãos empregadores, autarquias e fundações públicas e das contribuições sociais obrigatórias do servidor público ativo titular de cargo efetivo e aposentado conforme determina a Lei Complementar 023/2004 no seu art. 9º e art.11º, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Art. 4º. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olinda será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Parágrafo único. A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por empresa ou profissional de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

Seção I Das Contribuições

Art. 5º. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre as remunerações de contribuições de que trata o art. 30 da Lei Complementar 014/2002 e alteração efetuada pela 023/2004, inclusive sobre o abono anual, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo único. As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Art. 6º. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11% (onze por cento) nos termos dos art. 9º e art. 11 da Lei Complementar 023/2004.

Parágrafo único. Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme determinado no §21 do art. 40 da Constituição Federal implantado pela EC 47/2005.

Art. 7º. A alíquota de contribuição do Município corresponderá a 11% (onze por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade de que trata o art. 30 da Lei Complementar 014/2002 e posterior alteração efetuada pela Lei Complementar 023/2004, inclusive sobre o abono anual.

§ 1º A incidência da alíquota de que trata o *caput* deste artigo, para aposentados e pensionistas, cujas aposentadorias e pensões tenham sido concedidas após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 se dará sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 2º A incidência da alíquota de que trata o caput deste artigo, para aposentados e pensionistas, cujas aposentadorias e pensões tenham sido concedidas antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º e parágrafos, se dará sobre o valor dos benefícios que ultrapassar 50% (cinquenta por cento) a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º O Município aportará mensalmente, para cobertura do custo suplementar, contribuição adicional de 6,13% (seis vírgula treze por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

§ 4º A contribuição adicional poderá ser revista anualmente por lei, conforme revisão atuarial anual.

§ 5º A contribuição dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir de 01/01/2009, considerando o último parecer atuarial emitido.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no art. 5º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no art. 6º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III – contribuição do Município, prevista no art. 7º e seu parágrafo único, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial;

VI – do produto da alienação de bens transferidos pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII – do produto das aplicações financeiras e investimentos realizados com recursos do seu patrimônio;

VIII – demais dotações previstas no orçamento municipal.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 9º. Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até 31/12/2008, considerando o último parecer atuarial emitido.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no art. 5º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no art. 6º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III – contribuição do Município, prevista no art.7º e seu parágrafo único, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

VI – do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII – de doações e legados;

VIII – de *superávits* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas às normas da legislação federal regente;

Art. 10. Quando as despesas previdenciárias do grupo de segurados admitidos até 31/12/2008 forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 5º e 6º e das contribuições previstas no art. 7º, será efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão com os recursos oriundos dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro.

Parágrafo único. Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município assumirá a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Art. 11. À exceção do disposto no inciso VIII do art. 9º é vedada a transferência de recursos entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Seção II Dos Recursos Garantidores

Art. 12. As contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, do Município, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o art. 13.

§ 1º As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 2º As receitas do Fundo Previdenciário Capitalizado de que trata o art. 8º serão depositadas em conta distinta das receitas do Fundo Previdenciário Financeiro, de que trata o art. 9º.

§ 3º As aplicações financeiras dos recursos de que trata o *caput* atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Seção III Das Despesas Administrativas

Art. 13. O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

Parágrafo único. Eventuais sobras do valor referido no *caput* constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

Seção IV Dos Registros Administrativos, Financeiros e Contábeis

Art. 14. O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterà:

- I – nome;
- II – matrícula;
- III – remuneração de contribuição mês a mês;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e pensionista;
- V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

Parágrafo Único. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 15. O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 16. Revogam-se as Leis 5337/2002 de 30 de setembro de 2002, 5424/2004 de 03 de novembro de 2004 e 5580/2007 de 12 de dezembro de 2007.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 1º. O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 2º. Até que possam ser regularmente exigidas as contribuições de que tratam os artigos 5º, 6º e 7º permanecem devidas as alíquotas previdenciárias estabelecidas pelo artigo 8º da Lei Complementar 023/2004 de 08 de julho de 2004, artigo 1º, § 1º e § 2º da Lei 5424/2004 de 03 de novembro de 2004, e artigo 1º da Lei nº 5580/2007 de 12 de dezembro de 2007, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 19 de março de 2009.


MARCELO DE SANTANA SOARES

Presidente


ALEXANDRE MARANHÃO

1º Vice-Presidente


IZAEL DJALMA DO NASCIMENTO

2º Vice-Presidente


JONAS RIBEIRO

1º Secretário

ALGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA

2º Secretário

gb